



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023423-42.2018.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SOMPO SEGUROS S/A e HDI SEGUROS DO BRASIL S.A e Interessado NORTE BUSS TRANSPORTES S.A., é embargada MARIZA DE JESUS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1023423-42.2018/50000

EMBARGANTES: HDI Seguros do Brasil S/A e outro

EMBARGADA: Mariza de Jesus Neves

INTERESSADA: Norte Buss Transportes S/A

COMARCA: São Paulo – F.R. de Santana – 7ª Vara Cível

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.814

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da Autora. A Turma Julgadora entendeu que o atropelamento decorreu de culpa concorrente e reputou configurado o dano moral. Julgou procedente a denunciação da lide.

Embarga a Seguradora apontando omissão quanto aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto que objetivamente reconheceu a culpa concorrente e condenou a Ré a pagar indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora contados do evento danoso.

Uma vez fixado o termo inicial dos encargos moratórios, ficam estabelecidos os critérios dos cálculos que deverão ser apresentados pela credora e a aplicação da Lei nº 14.905/2024 prescinde de expressa referência em face da natureza cogente do dispositivo.

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator